

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a instituir, em articulação com Estados e Municípios, o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar, a ser desenvolvido no âmbito dos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º O Programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, baixo rendimento escolar.

Art. 3º Poderão participar do Programa:

I - professores, ativos e inativos;
II - especialistas em educação, ativos e inativos;
III - pessoas que comprovarem à direção da escola capacitação para o desempenho da atividade.

Art. 4º Para a implantação do Programa, a direção do estabelecimento de ensino poderá articular-se com associações comunitárias, centros sociais e de estudos, bibliotecas e outras entidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2016.

WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência